



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000118

Estado da Bahia - terça-feira, 19 de setembro de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **AW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME** (CNPJ Nº 18.471.162/0001-73), datado de 18/09/2017.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 10.1, do edital impugnado, que assevera:

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

10.2 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil.

10.3 - Acolhida à petição contra o ato convocatório, ao Pregoeiro terá o prazo de 03 (três) dias úteis, para decidir o recurso, para a realização do certame.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 045/2017 está marcada para o dia 20/09/2017.

Recebida a petição de impugnação no dia 18/09/2017, foi a mesma despachada a este Pregoeiro na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Resposta de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 045/2017

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000118

Estado da Bahia - terça-feira, 19 de setembro de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem de prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Desta forma, por ter sido protocolizado fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação**.

2 – Da Conclusão

Decide este pregoeiro em não conhecer da peça impugnatória pela sua intempestividade, ficando mantido o edital do certame.

Antas (BA), 19 de setembro de 2017.

Jailton João dos Santos
Pregoeiro Oficial

Resposta de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 045/2017

2



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000118

Estado da Bahia - terça-feira, 19 de setembro de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **GRUPO MULTI EVENTOS LTDA - ME** (CNPJ Nº 05.276.405/0001-70), datado de 18/09/2017.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 10.1, do edital impugnado, que assevera:

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

10.2 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil.

10.3 - Acolhida à petição contra o ato convocatório, ao Pregoeiro terá o prazo de 03 (três) dias úteis, para decidir o recurso, para a realização do certame.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 045/2017 está marcada para o dia 20/09/2017.

Recebida a petição de impugnação no dia 18/09/2017, foi a mesma despachada a este Pregoeiro na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Resposta de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 045/2017

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas | Poder Executivo

Nº 000118

Estado da Bahia - terça-feira, 19 de setembro de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem de prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Desta forma, por ter sido protocolizado fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação**.

2 – Da Conclusão

Decide este pregoeiro em não conhecer da peça impugnatória pela sua intempestividade, ficando mantido o edital do certame.

Antas (BA), 19 de setembro de 2017.

Jailton João dos Santos
Pregoeiro Oficial

Resposta de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 045/2017

2